

PARECER Nº 401/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 6915/2025

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade na matrícula nas instituições públicas de ensino do município de Cuiabá para crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

I – RELATÓRIO

A autora da proposição pretende assegurar a prioridade da matrícula nas instituições de ensino do município às crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Assevera que as crianças e adolescentes em acolhimento institucional enfrentam barreiras para acessar ou permanecer no sistema educacional, devido à rotatividade de unidades, à falta de documentação ou à ausência de articulação entre as redes de proteção, por isso merecem uma atenção especial.

Afirma que essas crianças, afastadas de seus núcleos familiares por medida de proteção judicial vivenciam situações de extrema vulnerabilidade. Que a ausência de matrícula escolar agrava sua exclusão e compromete não apenas seu direito à educação, mas também sua reintegração social e desenvolvimento integral.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O acolhimento institucional ou abrigo é uma medida de proteção para crianças e adolescentes que não podem permanecer com suas famílias de origem ou não têm família. É um serviço temporário e excepcional, que visa garantir a segurança e o bem-estar do acolhido até que uma solução mais definitiva seja encontrada, como o retorno à família de origem ou a adoção.

Crianças em acolhimento institucional frequentemente enfrentam dificuldades educacionais devido a fatores como histórico de abandono, defasagem escolar e dificuldades de aprendizagem. O acolhimento deve ser empregado em última instância e tem como função acolher, proteger e propiciar condições de dignidade e do desenvolvimento como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A matrícula dessas crianças na escola mais próxima da instituição de acolhimento, para amenizar as dificuldades comuns que essas crianças enfrentam.



A **Constituição Federal** dispõe a respeito da saúde e da proteção a nossas crianças e adolescentes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

O **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90**, por sua vez estabelece:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

Art. 55-H Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes;

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;

III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;

V - promover palestras, conferências e debates.



Dessa forma fica evidenciado que não há qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade da matéria, pois toda medida que busque amenizar as dificuldades e barreiras, que as crianças em acolhimento institucional enfrentam, devem ser estimuladas.

Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 3 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003900370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Beal Ranalli**, em **03/07/2025 12:01**

Checksum: **6383AF1D6987BBC312DE7B4E52F6605E2B208CF8D0DEFD3C210774AFF1AC5302**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003900370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.